



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº 169/2014 - Página 1 de 5

LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 1º DE JULHO DE 2014

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 106, de 9 de abril de 2007, que instituiu o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, **Gabriel Gonzaga Bina**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 106, de 9 de abril de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- O *caput* e o inciso I do artigo 5º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. O Plano Diretor Estratégico, estabelecido por esta Lei Complementar, constitui-se no instrumento básico da política de desenvolvimento do Município de Santa Isabel e tem por objetivos:

I- promover o pleno desenvolvimento do Município, nos planos econômico, social e cultural, adequando, para tanto, o uso e ocupação do solo, observadas as normas prescritas no art. 30 da Constituição Federal."

II- O *caput* e o inciso V, "b", do artigo 9º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 9º. A política de desenvolvimento do Município de Santa Isabel será orientada pelas seguintes diretrizes estratégicas:

V -
a);
b) otimizar o desenvolvimento das potencialidades turísticas e econômicas do Município."

III- O *caput* e o inciso XIII do artigo 11 passam a ter a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº 169/2014 - Página 2 de 5

Art. 11. O Poder Público Municipal, para financiar planos, projetos, programas, obras, serviços e atividades voltadas ao bem comum e ao desenvolvimento do Município, utilizar-se-á de instrumentos fiscais, parafiscais e financeiros a ele atribuídos ou facultados pela legislação, tais como:

- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-
- VI-
- VII-
- VIII-
- IX-
- X-
- XI-
- XII-
- XIII- Compensação Financeira pela Exploração

Mineral - CFEM; e"

IV- Acrescenta-se ao artigo 11 o inciso XIV, com a seguinte redação:

Art. 11.
"XIV- Outros tributos;"

V- Acrescenta-se ao artigo 23 o inciso XII, com a seguinte redação:

Art. 23.
XII- Criação de Arranjo Produtivo Local -

APLs de origem mineral para atender demandas sociais e governamentais;"

VI- Acrescenta-se ao artigo 58 o Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 58.

Parágrafo único. Os corredores culturais e as indicações expressadas nos incisos constantes do art. 57 desta Lei Complementar, não implicam, de maneira alguma, na interferência do domínio e do uso da propriedade privada neles identificada, que permanecerá sempre disponível ao seu titular, inclusive no que toca ao seu direito de reformar e construir, observadas as posturas municipais e a aprovação dos respectivos projetos, exceto em caso de regular tombamento pelo município conforme regulamentação legal."

do Solo e demais legislações.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº 169/2014 - Página 3 de 5

VII- O inciso I do artigo 90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90.

I- as características da ocupação urbana e rural e a vocação do solo e subsolo;"

VIII- O inciso II do artigo 91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91.

I-

II- o desenvolvimento das potencialidades

turísticas e econômicas do Município, visando o desenvolvimento socioambiental;"

IX- O inciso I do artigo 104 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104.

I- Setor Especial de Mineração - SEM, são definidos pelo perímetro de cada área autorizada ou concedida de jazida em lavra dentro do território do Município identificadas conforme Mapa 32 anexo desta Lei Complementar, bem como, daquelas jazidas minerais que estejam localizadas em unidades geológicas da subárea de que trata o "caput" reconhecidas no mapa de localização de jazidas e minas disponibilizado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral."

II-

III-"

X- Ficam acrescentados ao artigo 104 os §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser § 1º, com seguinte a redação:

"Art. 104.

I-

II-"

§ 1º. A instituição e a implantação de empreendimentos e atividades na Subárea de Usos Econômicos- SUE e nos respectivos setores deverão ser precedidas da realização de Estudo de Impacto Ambiental e de Estudo de Impacto de Vizinhança, os quais deverão ser submetidos à apreciação do Executivo Municipal, para deliberação, salvo os empreendimentos já instalados e cujo projeto tenha sido aprovado ou recebido manifestação de diretrizes favoráveis pelos órgãos federais, estaduais e municipais, antes da data da promulgação desta Lei Complementar.

§ 2º. Os empreendimentos de mineração deverão, nos termos da Constituição Federal e das legislações pertinentes, recuperar as áreas degradadas, reabilitando o local de acordo com as leis municipais de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações.



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº 169/2014 - Página 4 de 5

§ 3º. As jazidas minerais que estejam localizadas em unidades geológicas da subárea de que trata o "caput" reconhecidas no mapa de localização de jazidas e minas, disponibilizado pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, poderão, a pedido dos interessados, ser identificadas no Mapa 32 anexo a esta Lei Complementar por ato do Poder Executivo, constando expressamente os dados da poligonal respectiva, especialmente a sua área, latitude e longitude do ponto de amarração, sua descrição e ângulo, além dos vértices, devendo o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de dez dias, o decreto e o respectivo mapa atualizado, com cópia do processo administrativo concernente à identificação feita, vedado tal procedimento fora da Subárea de Usos Econômicos."

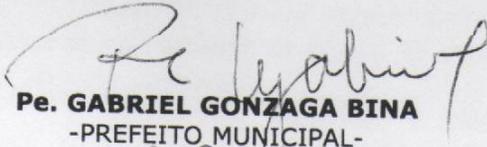
XI - Revoga-se o inciso II do artigo 106.

Art. 2º. Fica alterado o Mapa 32, parte integrante da Lei Complementar nº 106, de 9 de abril de 2007, que passa a ser o constante do ANEXO ÚNICO da presente Lei Complementar.

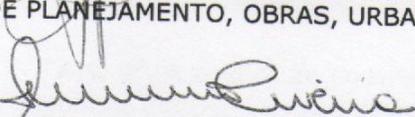
Parágrafo único. As poligonais apresentadas na fase das audiências públicas que precederam a esta Lei Complementar, processos números 820.562/2010, 820.465/2012 e 820.466/2012 do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, passam a ser identificadas no Mapa 32 anexo a esta Lei Complementar, devendo o Poder Executivo expedir o respectivo decreto com os dados de que trata o inciso I do art. 104, desta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

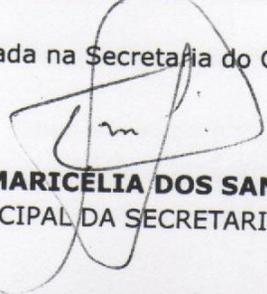
Prefeitura Municipal de Santa Isabel, 1º de julho de 2014.


Pe. GABRIEL GONZAGA BINA
-PREFEITO MUNICIPAL-


TERESINHA LOPES PEREIRA PENTEADO PEDROSO
-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO-


SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS-

Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.


MARICÉLIA DOS SANTOS
-SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SECRETARIA GERAL DE GABINETE-



Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Paraíso da Grande São Paulo

Lei Complementar nº 169/2014 - Página 5 de 5

LEI COMPLEMENTAR ANEXO ÚNICO DE JULHO DE 2014 MAPA 32 ALTERADO

Dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei Complementar nº 106, de 9 de abril de 2007, que instituiu o Plano Diretor Estratégico do Município de Santa Isabel

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, Gabriel Gonzaga Bina, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 106, de 9 de abril de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I- O caput e o inciso I do artigo 5º passam a ter a seguinte redação:

*Art. 5º. O Plano Diretor Estratégico, estabelecido por esta Lei Complementar, constitui-se no instrumento básico da política de desenvolvimento do Município de Santa Isabel e tem por objetivos:

I- promover o plano desenvolvimento do Município, nos planos econômico, social e cultural, adequando, para tanto, o uso e ocupação do solo, observadas as normas prescritas no art. 30 da Constituição Federal.

II- O caput e o inciso V, "b", do artigo 9º passam a ter a seguinte redação:

*Art. 9º. A política de desenvolvimento do Município de Santa Isabel será orientada pelas seguintes diretrizes estratégicas:

V -
a)
b) otimizar o desenvolvimento das potencialidades turísticas e econômicas do Município.

III- O caput e o inciso III do artigo 11 passam a ter a seguinte redação:

[Handwritten signatures and initials]